

Artigo IV

Para a execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organizações não-governamentais, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos que não o presente Ajuste Complementar.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Moçambique.

Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II deste Ajuste Complementar elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coor-
- 2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, as Partes deverão ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento publicado.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de dois (2) anos, sendo renovado au-tomaticamente até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

Artigo VIII

- 1. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à implementação do presente Ajuste Complementar será resolvida pelas Partes, por negociação direta, por via diplomática.
- 2. O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via

Artigo IX

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá notificar a outra, a qualquer momento, por via diplomática, de sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação.

Artigo X

No que se refere às questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Geral de Co-operação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique.

> Feito em Maputo, em 23 de janeiro de 2012, em dois exemplares originais, em língua portuguesa.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Antônio J.M de Souza e Silva Embaixador do Brasil em Moçambique

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Henrique Banze
Vice-Ministro de Negócios Estrangeiros e Cooperação de Moçambique

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DOMINICANA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL BRASIL - REPÚBLICA DOMINICANA"

- O Governo da República Federativa do Brasil
- e
- O Governo da República Dominicana (doravante denominados "Partes "),

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana, firmado em São Domingos, em 6 de fevereiro

Considerando o desejo comum de promover a cooperação para o desenvolvimento; e

Considerando que a cooperação técnica na área de formação profissional reveste-se de especial interesse para as Partes,

Ajustam o seguinte:

Artigo I

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do Projeto "Centro de Formação Profissional Brasil-República Dominicana", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é contribuir para o desenvolvimento socioeconômico da República Dominicana, por meio do fortalecimento técnico e tecnológico do Instituto Nacional de Formação Técnico Profissional (IN-
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados alcançados no âmbito do presente Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto será aprovado e firmado pelas instituições coordenadoras e executoras.

Artigo II

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República Dominicana designa:
- a) o Ministério das Relações Exteriores como instituição responsável pela coordenação e acompanhamento das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Instituto Nacional de Formação Técnico Profissional (INFOTEP) como instituição responsável pela execução e avaliação das atividades decorrentes deste Aiuste Complementar.

Artigo III

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil cabe:
- designar o Coordenador-Geral do Projeto;
- b) dar apoio à implementação do Projeto;
- c) designar especialistas para desenvolver o Projeto na República Dominicana: e
- d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.
 - 2. Ao Governo da República Dominicana cabe:
- designar um Coordenador que trabalhará em estreita relação com o Coordenador-Geral do Projeto e com as autoridades do Governo;
- isentar eventuais equipamentos do Governo da República Federativa do Brasil de licenças, direitos de importação e reexportação e demais encargos fiscais;
- responsabilizar-se pelas despesas de taxas correspondentes e de armazenagem, em território dominicano, de equipamentos do Governo brasileiro;
- prestar apoio aos técnicos enviados pelo Brasil durante a execução das tarefas que lhes forem confiadas, colocando a disposição todas as informações necessárias à execução do Projeto;
- providenciar o desembaraço alfandegário dos equipamentos fornecidos pelo Governo da República Federativa do Brasil ao Projeto;
 - garantir segurança ao Projeto;
- efetuar seguro contra roubo e incêndio de equipamentos, responsabilidade civil e acidentes pessoais e coletivos;
- h) custear as despesas de funcionamento e manutenção do Centro, bem como de equipamentos colocados à disposição do Projeto;
- conceder aos técnicos brasileiros que se desloquem a República Dominicana no âmbito do presente Ajuste Complementar, e aos seus familiares diretos, quando for o caso, visto oficial, solicitado por via diplomática, e facilidades de evacuação em situação de crise: e

- outorgar aos técnicos brasileiros o mesmo status conferido aos peritos de missões técnicas estrangeiras no que diz respeito à importação e exportação de bens por eles adquiridos, sempre e quando tais técnicos permaneçam em serviço no país, por um período igual ou superior a 6 (seis) meses, no âmbito deste Ajuste
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.

Artigo IV

Na execução das atividades previstas no Projeto, as Partes poderão dispor de recursos de instituições públicas e privadas, de organismos internacionais, de agências de cooperação técnica, de fundos e de programas regionais e internacionais, que deverão estar previstos em outros instrumentos legais que não o presente Ajuste.

Artigo V

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e aos regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República Dominicana.

Artigo VI

- 1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto, os quais serão apresentados às instituições coordenadoras.
- 2. As Partes poderão tornar públicas para a comunidade técnica e científica internacional informações sobre os resultados das ações de cooperação resultantes do presente Ajuste Complementar, desde que anteriormente acordado.
- 3. Em qualquer situação, deverá ser especificado que tanto as informações como os produtos respectivos proporcionados são resultado dos esforços conjuntos realizados pelos executores de cada
- 4. Publicações ou qualquer outro elemento de divulgação das atividades de cooperação técnica resultantes do presente Ajuste Complementar serão previamente aprovadas pelas instituições coordenadoras e deverão apresentar, em proporções iguais, seus respectivos logotipos ou logomarcas.

Artigo VII

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 2 (dois) anos, renováveis automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Ajuste Complementar que surja na sua execução será resolvida pelas Partes, por via diplomática.

Artigo IX

Qualquer uma das Partes poderá notificar, a qualquer momento, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Ajuste Complementar, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução. A denúncia surtirá efeito três (3) meses após a data da notificação.

Artigo X

O presente Ajuste Complementar poderá ser emendado mediante troca de Notas diplomáticas entre as Partes e suas modificações entrarão em vigor em data mutuamente acordada.

Artigo XI

Nas questões não previstas no presente Ajuste Complementar, aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Dominicana.

> Feito em Brasília, em 11 de novembro de 2011, em dois originais, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

> Marco Farani Diretor da ABC

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DOMINICANA Hector Dionísio Perez Embaixador da República Dominicana no Brasil